

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO (A): Secretaria Municipal de Educação de Novo Oriente		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Gabriela Oliveira Ferreira e dá outras providências.		
RELATORA: Ana Maria Nogueira Moreira		
SPU Nº 00392723/2022	PARECER Nº 20/2022	APROVADO EM: 19.1.2022

I – RELATÓRIO

Tamara Régia da Silva Delfino, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 00392723/2022, providências para regularizar a vida escolar da aluna Gabriela Oliveira Ferreira.

Esclarece a requerente que referida aluna cursou, em 2019, o 6º ano; fora matriculada, em 2020, para cursar o 8º ano e, em 2021, cursou o 9º, no Centro Educacional Rural de Novo Oriente, obtendo sucesso. Esclarece, ainda, que referida escola passou por um processo de mudança de gestão e que, somente por ocasião da preparação da documentação da aluna para o ingresso no ensino médio, foi percebida, no histórico escolar da aluna, uma lacuna referente ao 7º ano do ensino fundamental.

A justificativa apresentada é que, além da mudança de gestão na escola, teria sido realizada uma avaliação diagnóstica da aluna (“por conta da sua idade”) o que, em tese, a habilitaria a “pular” o citado 7º ano do ensino fundamental.

Segundo o histórico escolar anexado ao processo, a aluna cursou, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental em escolas de São Paulo e cursou o 6º, o 8º e o 9º ano do ensino fundamental no Centro Educacional Rural de Novo Oriente, sempre com êxito.

Constam do processo:

- . requerimento solicitando a regularização da vida escolar da aluna;
- . cópia da certidão de nascimento da aluna;
- . histórico escolar emitido pelo Centro Educacional Rural de Novo Oriente, no qual constam os resultados satisfatórios obtidos pela aluna do 1º ao 5º (em escolas de São Paulo) e do 6º, do 8º e do 9º ano do ensino fundamental.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Nesse caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. do Parecer n° 0020/2022

escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)"

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências apresentadas, a aluna Gabriela Oliveira Ferreira cursou, com sucesso, todo o ensino fundamental, com exceção do 7º ano, somos de parecer que se considere SUPRIDO o 7º ano do ensino fundamental e que se registre tal procedimento no histórico escolar da aluna.

Recomende-se que a escola observe melhor a documentação de seus alunos, o que é de sua responsabilidade, cumprindo, sempre, as exigências legais, para evitar danos na vida escolar deles.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2022.

Ana Maria M. Moreira

ANA MARIA NOGUEIRA MOREIRA

Relatora

Selene Penaforte

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

Presidente da Ceb

Ada P. G. Vieira

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE